



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1001124-36.2024.8.11.0015.

AUTOR: EMERSON PELISSARI, ANTONIO VITORIO PILISSARI, ENI TEREZINHA
CARLOT PELISSARI, TAINARA CALEZIA CHIODELLI
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Da petição do credor Vicente Agro Comercial Ltda e outros (id. 181079968):

O credor informa que ajuizou a Ação de Produção de Prova Antecipada (n. 1000879-43.2024.8.11.0009) para elucidar pontos sobre “*as relações patrimoniais dos devedores*”, bem como pleiteia a suspensão da Assembleia Geral de Credores, agendada para o dia 24/01/2025, sob o argumento de existência de omissões e irregularidades nas informações prestadas pelos Recuperandos, sugerindo a possível ocultação de patrimônio e fraude nas relações patrimoniais.

Contudo, verifico que as alegações trazidas pelos requerentes não apresentam elementos novos que justifiquem a suspensão da AGC. Conforme já analisado nos autos, as questões levantadas, notadamente a elucidação das relações patrimoniais dos devedores e a possível existência de fraude, foram objeto de apreciação judicial anterior (id. 174639492). E mais, a Administradora Judicial se manifestou pela ausência de irregularidade ou indício de fraude (id. 171121473), o Ministério Público, de igual forma, não verificou nenhuma irregularidade (id. 173144392).

Outrossim, a propositura de ação de produção antecipada de provas, mencionada pelos credores, por si só, não constitui indício de fraude, suficiente para obstar o



prosseguimento da recuperação judicial, especialmente quando não foi apresentado qualquer documento para comprovar a fraude, tampouco deduzidos argumentos ou fatos que ensejassem apuração do juízo.

Assim, é cediço que a Assembleia Geral de Credores, prevista no art. 35 da Lei 11.101/2005, constitui o órgão máximo de deliberação no âmbito da recuperação judicial. A sua realização, portanto, não pode ser postergada sem fundamentos concretos e robustos que indiquem prejuízo irreparável aos credores. No caso, os argumentos apresentados pelos requerentes carecem de comprovação fática, consistindo mera reprodução de questionamentos anteriormente suscitados e já devidamente enfrentados por este Juízo.

Ademais, destaco que eventuais irregularidades ou fraudes, caso comprovadas, serão objeto de análise e decisão posterior, sem que isso prejudique a realização da AGC ou inviabilize a continuidade do processo recuperacional.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores**, mantendo-se a sua realização tal como já designada.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito

K

